

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

NOTA INFORMATIVA Nº 9/ DGPGE / 2015

Às

Escolas Básicas e Secundárias.....

Agrupamentos de Escolas.....

Escolas Profissionais Públicas.....

DATA: 2015/Junho/09

ASSUNTO: Compensação por Caducidade do Contrato - Pessoal Docente Contratado

No sentido de esclarecer algumas dúvidas que têm vindo a ser colocadas pelas Escolas sobre o processamento e pagamento da compensação por caducidade dos contratos de trabalho a termo resolutivo, do pessoal docente contratado, face ao disposto no art.º 55.º da Lei nº 82-B/2014, de 31/12, (LOE para 2015), informa-se o seguinte:

I - Compensação por Caducidade do Contrato de Trabalho

De acordo com o disposto no nº 1 do art.º 55.º, da mencionada Lei, aos docentes contratados a termo resolutivo pelo Ministério da Educação e Ciência, não é devida a compensação por caducidade a que se referem o n.º 3 do artigo 293.º e o n.º 4 do artigo 294.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, *se ocorrer a celebração de novo contrato sucessivo até 31 de dezembro do ano letivo seguinte (ano letivo 2015/2016).*

II- Pagamento da Compensação por Caducidade do Contrato

Estabelecendo o nº2 da referida disposição legal que, " *Para os efeitos previstos no número anterior, o pagamento da compensação por caducidade devida nos termos do n.º 3 do artigo 293.º e do n.º 4 do artigo 294.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, só se efetua a partir do dia 1 de janeiro do ano letivo*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

seguinte ", somente após a verificação de que não houve colocação, até 31.12.2015, do ano letivo 2015/2016, é que os estabelecimentos de ensino poderão efetuar o pagamento da compensação por caducidade dos contratos celebrados no ano letivo 2014/2015, pagamento esse que se efetuará apenas a partir de 1 de janeiro de 2016.

O pagamento da compensação por caducidade do contrato, que tenha sido realizado sem enquadramento nas orientações agora divulgadas, determina a obrigatoriedade de reposição da verba que tenha sido indevidamente abonada, nos termos da legislação em vigor reguladora da reposição de dinheiros públicos (art.º 36 e sgs. do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de julho).

Desde já se informa, que para o ano letivo 2015/2016, nas situações em que se estiver perante uma situação de renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos do n.º 3 do art.º 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, não haverá lugar ao pagamento da compensação por caducidade do contrato, mantendo-se a orientação constante Nota Informativa nº 11/ DGPGF/2014, de Setembro de 2014.

III- Situação Exemplificativa

Um docente celebrou um contrato de trabalho a termo resolutivo incerto, com início 15.10.2014 e, com termo em 10.03.2015, (devido à apresentação do docente substituído), ou seja, no ano letivo 2014/2015, em plena vigência do art.º 55.º da LOE 2015.

O docente referenciado celebrou novo contrato de trabalho no ano letivo 2015/2016, com início em 1 de Setembro de 2015.

De acordo com a norma referida, não haverá direito à compensação por caducidade do contrato, se ocorrer a celebração de novo contrato até 31 de dezembro do ano letivo seguinte, (31.12.2015), ou seja, o mencionado docente em virtude de ter celebrado novo contrato sucessivo em 01.09.2015, não adquire o direito à compensação por caducidade do contrato cuja caducidade ocorreu a 10.03.2015.

Caso não tivesse obtido colocação até 31.12.2015, a compensação por caducidade do contrato que caducou a 10.03.2015, seria abonada ao docente a partir do dia 1 de janeiro de 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

DIREÇÃO - GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

IV- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 3/2015 - Diário da República n.º98/2015, Série I de 2015-05-21-Supremo Tribunal Administrativo

Chama-se a atenção dos estabelecimentos de ensino, para o acórdão supramencionado que uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: “ *No domínio da redação inicial do artigo 252.º, n.º3, do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11/09, a caducidade de um contrato de trabalho a termo certo cuja renovação fosse já legalmente impossível não conferia ao trabalhador direito à compensação mencionada nessa norma*”.

O Subdiretor-Geral

Luís Farrajota